



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - NAI - SUL DE MINAS ou quem suas vezes fizer.

R0156573/19
10/10/19

PROCESSO Nº 459698/19

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 91433/16

O **MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ sob o nº 23.767.031/0001-78, com sede à Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, nº 340, em Itaú de Minas/MG, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ronilton Gomes Cintra, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº MG-324.035, inscrito no CPF sob o nº 148.497.206-68, residente e domiciliado na Rua Artur Vieira, nº 299, Centro, em Itaú de Minas/MG, comparece perante a honrada presença de Vossa Excelência, sempre com o devido respeito e acato, para apresentar **RECURSO** contra a decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe, nos termos que passa a expor:

Cuida-se de recurso contra a r. decisão que não acolheu a defesa apresentada pelo Município de Itaú de Minas e manteve a penalidade de multa e a de cancelamento da AAF nº 05362/2015.

gr



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

No entanto, a decisão recorrida não merece prevalecer.

De início, suscitamos a nulidade do processo administrativo em virtude da falta de oportunidade de produção de provas, em especial a testemunhal e a nova inspeção técnica, desta vez com a participação de profissionais do Município, conforme expressamente requerido em sede de defesa.

O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito.

Cabe advertir, por relevante, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.

Ainda no plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, *in verbis*:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim sendo, o cerceamento do direito à produção de provas destinadas à comprovação das alegações da parte induz à nulidade absoluta do processo administrativa, o que desde já se requer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

De outro lado, é inadmissível a aplicação de penalidade com base exclusivamente em ato infralegal, como é o caso do Decreto Estadual nº 44.844/08 e das Deliberações do COPAM.

Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei *strictu sensu*, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares, Deliberações Administrativas ou Portarias.

Com efeito, relativamente à possibilidade de a Administração Pública impor sanções punitivas previstas unicamente em portarias, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão legal em respeito ao princípio da legalidade. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei *strictu sensu*, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.

2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.

(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1144604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. É vedado ao IBAMA instituir sanções sem expressa previsão legal. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 10.6.2010; REsp 1.050.381/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 26.2.2009. 2. Questão já enfrentada pelo STF, no julgamento da ADI-MC 1823/DF, ocasião em que restou determinada a impossibilidade de aplicação pelo IBAMA de sanção prevista unicamente em portarias, por violação do Princípio da Legalidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1164140/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Não obstante, o Município esclarece que disponibiliza servidores, máquinas (retroescavadeira e trator de esteira) e caminhões no aterro sanitário para realizar os serviços de cobertura e compactação.

Inclusive é necessário pontuar que o aterro estava em operação quando da realização da fiscalização, sendo normal que exista acúmulo transitório de lixo durante seu manuseio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

Todo o material que se esparrama durante o recebimento dos caminhões carregados de lixo urbano são devidamente recolhidos durante o decorrer do dia, no período de 07 às 16 horas.

Logo, não há nenhuma infração legal a ser objeto de penalização.

O Município está em vias de conveniar a cessão da Usina de Triagem para a associação dos catadores de recicláveis, o que cumprirá importante papel social e de desenvolvimento ambiental sustentável, proporcionando um melhor aproveitamento da vida útil do aterro.

Importante lembrar que o Município possui tratamento especial para disposição dos resíduos provenientes de hospitais e unidades de saúde, que são enviados para a empresa PRO-AMBIENTAL, devidamente licenciada para tal fim.

O Município possui parceria com a VOTORANTIM CIMENTOS – Unidade de Itaú de Minas – no intuito de educar e apoiar nas questões de resíduos sólidos, sendo que hoje a pesagem dos caminhões para supervisão e o monitoramento do aterro são feitos pela mesma.

Os resíduos (pneus/borracha) do Município são incinerados - coprocessados - nos fornos da referida empresa.

O aterro sanitário possui tratamento de gases, tratamento de líquidos e impermeabilização do solo, além de duas lagoas de contenção líquida, as quais funcionam perfeitamente.

Ademais, conforme já amplamente divulgado pela mídia, as finanças dos municípios mineiros têm sofrido e sangrado com a crescente queda de arrecadação e com os reiterados atrasos, ou repasses a menor, de transferências constitucionais obrigatórias por parte do Estado de Minas Gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

Isso tem trazido constante imprevisibilidade na administração dos recursos públicos, comprometendo a qualidade e continuidade dos serviços públicos essenciais e da própria manutenção da máquina pública, ocasionando grande desgaste para os servidores municipais e para a população em geral.

Segundo levantamento da Associação Mineira de Municípios - AMM, atualizado até 22/07/2019, o Estado de Minas Gerais deve para o Município de Itaú de Minas a significativa quantia de **R\$ 7.232,511,21 (sete milhões duzentos e trinta e dois mil quinhentos e onze reais e vinte e um centavos)**.

Atualmente toda a arrecadação do Município tem sido investida no pagamento dos salários dos servidores e na manutenção de serviços públicos considerados essenciais e indispensáveis (como saúde e educação).

Nesse cenário, deve ser aplicada a cláusula da reserva do possível, uma vez que a imposição da multa, pura e simples, revela-se medida desarrazoada e de desproporcional diante das provas concretas de que o Município tem envidado todos os esforços possíveis para a manutenção dos serviços básicos aos cidadãos, inclusive de regular coleta e destinação do lixo.

Caso prevaleça a autuação, o Município terá que despender recursos ao Estado em detrimento de investimentos locais, que poderiam ser utilizados na própria melhoria do aterro.

Destarte, não há omissão injustificada do ente municipal a ensejar sua penalização, mormente em se tratando de situação excepcional e devidamente esclarecida.

Ante o exposto e invocando, mais uma vez, os princípios basilares da proporcionalidade e da razoabilidade, é a presente para requerer seja provido o presente recurso para o fim de declarar




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
Minas Gerais

insubsistente o Auto de Infração nº 91433/2016, determinando-se o imediato cancelamento da multa e da restrição de direitos imposta ao Município.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itaú de Minas, 04 de outubro de 2019.


Ronilton Gomes Cintra
Prefeito Municipal


Pedro Henrique de Pádua Nunes
OAB/MG 151.061